



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064168-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada BEATRIZ GOMES FERREIRA FAUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2064168-06.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (Foro Central)

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravada: Beatriz Gomes Ferreira Fausto

Voto nº 64.594 (rmc)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.
OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

Fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra a r. decisão que rejeitou impugnação acerca da exigibilidade das astreintes fixadas. Manutenção. Evidenciado o descumprimento da medida, conforme documento apresentado pela própria executada, ora agravante. Multa cominatória imposta e limitada no tempo. Providência devidamente fundamentada no disposto no artigo 537 do Código de Processo Civil. Soma final que perfaz R\$ 20.000,00, como resultado da incidência de astreintes fixadas em R\$ 5.000,00/dia. Montante que não se revela excessivo, pois adequado à finalidade do instituto, sobretudo dadas as circunstâncias da demanda. Carência de fundamentos a autorizar a diminuição do importe, à luz do disposto no artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil. Decisão preservada.

AGRAVO DESPROVIDO.

1.- Cuida-se de agravo de instrumento tirado da decisão de fls. 52/54 da origem, que, nos autos de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação da executada, ora agravante, determinando o prosseguimento da execução que tem como objeto multa diária devida no importe de R\$ 20.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, que a obrigação foi devidamente cumprida. Subsidiariamente, requer a redução do importe da multa diária.

Recurso processado com atribuição de efeito suspensivo (fl. 54) e respondido às fls. 58/64.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- O agravo não comporta acolhimento.

Exsurge dos autos de origem, tanto do cumprimento de sentença quanto da ação de conhecimento, que a r. decisão agravada interpretou corretamente os fatos e aplicou corretamente o direito.

Isto porque a operadora de plano de saúde executada, ora agravante, foi intimada acerca do teor da tutela provisória no dia 24/05/2024, conforme “e-mail” confirmatório do recebimento da decisão-ofício de fls. 74/75, copiado às fls. 78/79, todas dos autos da ação de conhecimento.

Sendo de 48 horas – evidentemente corridas – o prazo anotado pelo MM. Juízo “a quo” para o cumprimento da determinação judicial, tem-se que o derradeiro dia foi 26/05/2024, de modo que a data subsequente representa o primeiro dia de incidência da multa diária fixada no importe de R\$ 5.000,00.

Ocorre que a agravante, **como se depreende de documento que ela mesma apresentou** à fl. 126 da ação de conhecimento, **apenas deu cumprimento à tutela provisória no 31/05/2024**.

Ao contrário do que pretende a agravante fazer crer, não se pode considerar a data retroativa de 28/05/2024, em todo caso afastada pelo teor do segundo parágrafo de fl. 85 dos autos da ação principal (*“...houve o deferimento de liminar para reativação do plano da autora, o que já foi providenciado pela ré, estando o plano reativado desde 31.05.2024, conforme carta de permanência anexa...”*).

Ora, descumprido o conteúdo da tutela, a multa incide pura e simplesmente.

É bem verdade, como já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, que **“a decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”** (Resp 1.333.988, Min. Paulo Sanseverino, DJe 11.4.14) de modo a ser possível a revisão dos valores, assim também a sua limitação, a qualquer momento, mesmo na execução.

No caso dos autos, porém, nada há a evidenciar a desproporcionalidade do importe apurado a título de *astreintes*, já limitado no tempo.

Readequar o importe fixado a patamar inferior

significaria fragilizar a finalidade do instituto, premiando-se a agravante, inobstante seu claro desrespeito à autoridade da tutela jurisdicional emanada no caso concreto. No mais, não se cuida de montante expressivo para gerar enriquecimento sem causa à agravada.

3.- Diante do exposto, de rigor que se preserve a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator